



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 123-E, DE 2007 (Do Sr. Neilton Mulin)

OFÍCIO Nº 382/12 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 123-D, de 2009, que "possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 123-D/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 19/5/2009

II – Emendas do Senado Federal (5)

**AUTÓGRAFOS DO PL 123-D/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 19/5/2009**

Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento gratuito de mulheres vítimas de violência.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência terão direito à cirurgia plástica, gratuitamente, para a correção de lesões provocadas por violência.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (nº 123, de 2007, na Casa de origem), que “Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência”.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS/CDH)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS/CDH)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 3 – CAS/CDH)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 4 – CAS/CDH)**

Substitua-se, no art. 4º do Projeto, a palavra “edição” pela palavra “publicação”.

Emenda nº 5**(Corresponde à Emenda nº 5 – CDH)**

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º A ausência do informe previsto no **caput** do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I – multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II – perda da função pública;

III – proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.”

Senado Federal, em 22 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO